



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 13/2013-CGJ/CE

Referência: 8500318-10.2013.8.06.0026

Assunto: LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS VIA MALOTE DIGITAL

Interessado: VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Valeska Alves Alencar Rolim, Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, objetiva a sua orientação acerca da necessidade de assinatura de próprio punho nos documentos impressos, oriundos do processo digital.

Aduz, em síntese, que a consulta versa acerca de problemas enfrentados no sentido do *“cumprimento em outros Estados da Federação ou no próprio Estado do Ceará”*, considerando a recusa de alguns órgãos para recepcionar referidos documentos assinados digitalmente.

Diante da situação posta em tablado, solicita, desta Casa Censora, orientação acerca de como proceder no caso em exame, a fim de que não haja procrastinação no cumprimento de Mandados de Averbação dentre outros documentos.

Parecer do nobre Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Neuter Marques Dantas Neto, manifestando-se pelo encaminhamento dos fólios à assessoria desta CGJ (fls. 14/16).

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica (fl. 19).

**É o breve relatório.**

*Ab initio*, importante destacar que **o Malote Digital** é sistema atualmente utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário **em substituição à remessa física de comunicações**, nos termos da **Resolução nº. 100/2009/CNJ**, que dispõe, *in litteris*:

**“Art. 1º As comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, inclusive entre estes tribunais, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes - Malote Digital, nos termos desta Resolução e da regulamentação constante do seu Anexo.**

**§ 1.º A comunicação de que trata o caput não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário.**

**§ 2.º No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não será utilizado o Sistema Hermes - Malote Digital para:**

**I - as comunicações de que trata a Portaria CNJ 516/2009 (e-CNJ);**

**II - outras hipóteses excepcionais, a critério da Presidência, da Corregedoria, dos Gabinetes dos Conselheiros e da Secretaria Geral.**

**§ 3.º O Sistema Hermes - Malote Digital deve ser utilizado, entre outros, para expedição e devolução de Cartas Precatórias entre juízos de tribunais diversos, salvo se deprecante e deprecado utilizarem ferramenta eletrônica específica para esse fim.**

**Art. 2.º O Conselho Nacional de Justiça providenciará o cadastramento das seguintes Unidades Organizacionais - UO, para cada Tribunal ou Conselho:**

**I - Presidência;**

**II - Corregedoria;**

**III - Diretoria Geral, Secretaria Geral ou unidade equivalente;**

**IV - Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.**

**Parágrafo único. O cadastramento dos usuários e sua vinculação às respectivas Unidades Organizacionais serão realizados por cada Tribunal ou Conselho, observado o prazo previsto no artigo anterior.**

**Art. 3.º Recomenda-se aos Tribunais mencionados no Art. 1º a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital como forma de comunicação oficial entre seus órgãos e setores internos, magistrados e servidores.**

**Art. 4.º Os Conselhos e Tribunais podem, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com a presente**

**Resolução.**

*Art. 5.º O uso da comunicação eletrônica de que trata o artigo 1º deverá ocorrer:*

*I - a partir de 1º de fevereiro de 2010, para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, assim como para as comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho; e*

*II - a partir de 1º de março de 2010, para as demais comunicações entre os tribunais e os conselhos, reciprocamente.*

*Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (Destaque nosso).*

Depreende-se, da leitura da Resolução nuper-transcrita, que as comunicações entre os tribunais serão realizadas via Malote Digital, o qual **deverá** ser utilizado, dentre outros fins, para **expedição e devolução de Cartas Precatórias entre juízos de tribunais diversos, salvo se deprecante e deprecado utilizarem ferramenta eletrônica específica para esse fim**, nada mencionando acerca da utilização de documento obtido com selo de autenticidade em **detrimento** do que fora assinado digitalmente.

Note-se, neste ponto, que **esta norma possui abrangência geral para todos os casos que se incluem na mesma questão ora em análise, na medida em que disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça.** Equivale dizer, que a norma suso transcrita deve ser aplicada por todos os órgãos do Poder Judiciário da Federação, sem distinções de regras.

É que, inobstante a relutância de determinadas unidades judiciárias/bancárias em receber mencionado documento (sob o fundamento de que o mesmo não contém selo de autenticidade) o ato fornecido através do Sistema Malote Digital é legítimo tanto quanto aquele confeccionado fisicamente, na medida em que possui **certificado digital** apto a conferir-lhe autenticidade.

Na esteira desse entendimento, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em obediência ao comando normativo em apreço, editou a **Portaria nº. 50/2013**, esclarecendo, nos termos do art. 5º, § 1º, do referido ato normativo, o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 5º. A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaboradas.**

**§ 1º. Os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do Poder**

*Judiciário e assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.*” (Grifos nossos).

Desta forma, não há qualquer motivo plausível em deixar de recepcionar os documentos fornecidos via Malote Digital, considerando que a autenticidade do referido ato é reconhecida pela **Resolução nº. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Portaria nº. 50/2013 do TJCE, ambas em pleno vigor.**

Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica, pelo reconhecimento da legitimidade dos documentos emitidos via Malote Digital, nos termos fixados pela Resolução nº. 100/2009/CNJ e pela Portaria nº. 50/2013/TJCE, sugerindo, ainda, como forma de solucionar referido problema, que a nobre magistrada consulente officie às unidades judiciárias e bancárias, no sentido de que passem a recepcionar referidos documentos, em face de sua reconhecida autenticidade, enviando-lhes cópia das normas supracitadas.**

**À consideração superior.**

Fortaleza, 06 de dezembro de 2013.

**DAVID SOUSA ALENCAR**  
ASSESSOR JURÍDICO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**DESPACHO/OFÍCIO Nº. 4593/2013/CGJ-CE**

Referência: 8500318-10.2013.8.06.0026

Assunto: LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS VIA MALOTE DIGITAL

Interessado: VALESKA ALVES ALENCAR ROLIM

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Valeska Alves Alencar Rolim, Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, objetiva a sua orientação acerca da necessidade de assinatura de próprio punho nos documentos impressos, oriundos do processo digital.

Aduz, em síntese, que a consulta versa acerca de problemas enfrentados no sentido do *“cumprimento em outros Estados da Federação ou no próprio Estado do Ceará”*, considerando a recusa de alguns órgãos para recepcionar referidos documentos assinados digitalmente.

Diante da situação posta em tablado, solicita, desta Casa Censora, orientação acerca de como proceder no caso em exame, a fim de que não haja procrastinação no cumprimento de Mandados de Averbação dentre outros documentos.

Parecer do nobre Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Neuter Marques Dantas Neto, manifestando-se pelo encaminhamento dos fólios à assessoria desta CGJ (fls. 14/16).

A assessoria jurídica manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...] não há qualquer motivo plausível em deixar de recepcionar os documentos fornecidos via Malote Digital, considerando que a autenticidade do referido ato é

reconhecida pela **Resolução nº. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Portaria nº. 50/2013 do TJCE, ambas em pleno vigor.**

Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica, pelo reconhecimento da legitimidade dos documentos emitidos via Malote Digital, nos termos fixados pela Resolução nº. 100/2009/CNJ e pela Portaria nº. 50/2013/TJCE, sugerindo, ainda, como forma de solucionar referido problema, que a nobre magistrada consulente officie às unidades judiciárias e bancárias, no sentido de que passem a recepcionar referidos documentos, em face de sua reconhecida autenticidade, enviando-lhes cópia das normas supracitadas.”**

**Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. ).**

**Preliminarmente, conforme noticiado no parecer retro, os documentos fornecidos via Malote Digital, tais como Cartas Precatórias e Alvarás de Soltura, possuem sua autenticidade reconhecida pela Resolução nº. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria nº. 50/2013 do TJCE.**

D'outra banda, vislumbro, ainda, que o **Provimento nº. 11/2013**, desta Corregedoria-Geral de Justiça, o qual regulamenta a utilização do Malote Digital entre as serventias no Estado do Ceará, dispõe claramente acerca da obrigatoriedade do manuseio do referido sistema, nos termos que reproduzo a seguir:

*“Art. 1º. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos do Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional da Justiça.*

*§ 2º - As comunicações oficiais de que tratam este Provimento são:*

*I – os ofícios e as informações relacionados a processos administrativos o procedimentos, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça;*

*II – os ofícios dirigidos a outros órgãos do Poder Judiciário Nacional ou outros órgãos externos conveniados.*

**Art. 2º. O sistema HERMES MALOTE DIGITAL deverá ser utilizado, obrigatoriamente, para as comunicações descritas nos incisos I e II do parágrafo anterior, salvo se o órgão externo utilizar outra ferramenta para aqueles fins, situação em que o documento poderá, excepcionalmente, ser encaminhado em meio físico, observando o disposto no §1º, do artigo 1º.”**

Dessarte, diante do exposto, em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer.**

**Notifique-se a consulente acerca do inteiro teor do parecer jurídico, enviando-lhe cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício.**

**Após as notificações e comunicações de praxe, arquivem-se.**

À Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral de Justiça para providências.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**